



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02973/12

Objeto: Embargos de Declaração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Claudino César Freire

Advogado: Dr. Írio Dantas da Nóbrega

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PELO RESPONSÁVEL – COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS MEDIANTE INTIMAÇÃO PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA. Em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do TCE/PB e no Regimento Interno da Corte, o gestor responsável pelo encaminhamento da prestação de contas tomará ciência da instauração do processo no momento da exibição da documentação e será intimado através do periódico eletrônico para defesa e demais comunicações processuais. Conhecimento dos embargos e rejeição.

ACÓRDÃO APL – TC – 00341/14

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interpostos pelo ex-Prefeito do Município de Gurinhém/PB, Sr. Claudino César Freire, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas na *PARECER PPL – TC – 00080/14* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00323/14*, ambos datados de 02 de julho de 2014 e publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de julho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* dos presentes embargos, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02973/12

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de julho de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02973/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de embargos de declaração interpostos em 10 de julho de 2014 pelo ex-Prefeito do Município de Gurinhém/PB, Sr. Claudino César Freire, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00080/14*, fls. 260/262, e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00323/14*, fls. 263/278, ambos datados de 02 de julho de 2014 e publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de julho do corrente ano, fls. 279/282.

A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 284/309, onde o embargante alega, resumidamente, que: a) ocorreu violação ao estabelecido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como ao preconizado no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal), haja vista a ausência de citação para apresentação de defesa, fato este gerador de nulidade; b) seu entendimento está respaldado em posicionamentos doutrinários e em jurisprudências do Supremo Tribunal Federal – STF e do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; c) a citação tácita consignada no art. 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – RITCE não existe no ordenamento jurídico vigente, sendo totalmente inconstitucional; d) a simples remessa de documentos ao Tribunal não pode ser transformada em citação tácita para supostas irregularidades posteriormente detectadas; e) o sistema eletrônico para promover a intimação do embargante, a ser efetivado no endereço de E-MAIL cadastrado na Corte de Contas, sequer foi utilizado; e f) ninguém pode ser chamado para se defender por meio de publicação em periódico oficial, consoante entendimento da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz.

Ao final, destacando a omissão do Sinédrio de Contas na análise da ilegalidade suscitada, o antigo Prefeito do Município de Gurinhém/PB, Sr. Claudino César Freire, requer o acolhimento dos embargos, anulando-se, assim, o feito até a sua citação.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Embargos de declaração ou embargos declaratórios intentados em face de deliberações do Tribunal de Contas são remédios jurídicos que encontram guarida no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993) e são interpostos com a finalidade de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições nelas apontadas. Por conseguinte, os referidos recursos buscam aclarar ou integrar as decisões impugnadas.

Podem ser opostos por escrito pelos responsáveis ou interessados, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 10 (dez) dias. São recursos que não se preparam, não comportam sustentação oral e, em regra, não ensejam o contraditório. Entretanto, suspendem os prazos para cumprimento das decisões embargadas e devem ser julgados, se possível, pelo mesmo relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02973/12

Com efeito, cabe destacar que todos e quaisquer pronunciamentos da Corte podem ser objeto de embargos de declaração, sejam eles colegiados (acórdãos ou pareceres) ou monocráticos (decisões interlocutórias), tendo alguns doutrinadores sustentado a tese de que são cabíveis nos despachos.

A obscuridade e a omissão podem estar tanto no fundamento quanto no decisório. A contradição pode estar nos fundamentos ou na decisão, bem como existir entre este e aquele, ou, ainda, entre a ementa e o corpo do acórdão.

Os embargos de declaração têm, como dito, o objetivo de esclarecer o real sentido da decisão, não sendo útil, *ab initio*, para corrigir uma decisão errada, consoante nos ensina o festejado Moacyr Amaral Santos, em seu livro Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 11 ed., vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 148, *in verbis*:

(...) dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolatores da sentença ou do acórdão que esclareçam obscuridade ou dúvida, eliminem contradição ou supram omissão existente no julgado. Porque tais embargos não visam à reforma do julgado, pois este, ainda que provido, se manterá intangível na sua substância, uma parte da doutrina (...) não lhes reconhece a natureza de recurso. (grifamos)

Nesta linha de entendimento, também merece destaque o posicionamento de Ernane Fidélis dos Santos, em seu livro Manual de Direito Processual Civil, 4 ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 546, *verbatim*:

(...) os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão. Diz a lei que são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (art. 535, I, com nova redação). (grifo nosso)

Entrementes, pode ocorrer, como produto paralelo e inferior, o efeito modificador, chamado pela doutrina de efeito infringente. Outra suposição em que pode haver efeito modificativo é o de uso dos embargos declaratórios como veículo fortuito para a correção de erro material (enganos perceptíveis a olho nu). Vicente Greco Filho em seu livro Direito Processual Civil Brasileiro, 12 ed., vol. 2, São Paulo: Saraiva, São Paulo, 1997, p. 323, nos ensina:

(...) A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02973/12

conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhado substância, portanto. (grifos ausentes no original)

In casu, constata-se, inicialmente, que os embargos interpostos pelo antigo Chefe do Poder Executivo de Gurinhém/PB, Sr. Claudino César Freire, fls. 284/309, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, no que tange ao seu aspecto material, verifica-se a impropriedade da via recursal eleita, pois, concorde remansosa jurisprudência deste Pretório de Contas, o fundamento apresentado pelo postulante, qual seja, omissão, não se sustenta.

Com efeito, os dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993) e os ditames do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB são compatíveis entre si, notadamente acerca da forma de comunicação dos atos processuais aos gestores que apresentam prestações de contas, pois o art. 90 do RITCE/PB está em total consonância com o estabelecido no art. 22 da LOTCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 90. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos deste Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único. O chamamento dos responsáveis e interessados ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais far-se-ão mediante:

I – Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

II – Intimação nos demais casos.

(...)

Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.

§ 1º - O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados, bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02973/12

I – Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

II – Intimação nos demais casos. (grifos nossos)

Por conseguinte, fica evidente que a citação é o instituto jurídico pelo qual o responsável TOMA CIÊNCIA de processo de seu interesse e que, nos feitos onde o mesmo encaminha a prestação de contas, esta reverenciada fase processual ocorre, para todos os efeitos legais, no momento do recebimento da documentação correspondente por parte deste Sinédrio de Contas. Neste sentido, o art. 97 do RITCE/PB, de forma coerente e lógica, disciplinou a matéria, senão vejamos:

Art. 97. Nos processos de prestação de contas, o gestor responsável pelo encaminhamento receberá ciência da instauração do processo respectivo no ato de recebimento da documentação e será intimado por meio do Diário Oficial Eletrônico para apresentação de defesa e demais comunicações processuais, na forma dos arts. 22, § 1º, II da LOTCE.

Ademais, é importante realçar que, após a citação, os demais feitos processuais, sejam eles meros atos de comunicação ou decisões do Tribunal, serão realizados mediante intimação publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado – DOETCE/PB, segundo determinado nos já mencionados art. 22, cabeça, da LOTCE/PB e art. 98 do RITCE/PB. Visando aclarar o assunto transcrevemos novamente os supracitados dispositivos, *verbum pro verbo*:

Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.

Art. 90. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos deste Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.

Deste modo, tendo em vista que o Prefeito da Urbe de Gurinhém/PB no exercício financeiro de 2011, Sr. Claudino César Freire, tomou conhecimento da tramitação do presente feito no momento da protocolização no Tribunal de sua prestação de contas, fls. 109/111, a INTIMAÇÃO da referida autoridade para apresentar defesa, fls. 214 e 217, é juridicamente válida, pois está em total consonância com o estabelecido no art. 22 da LOTCE/PB e com o disciplinado nos arts. 90 e 97 do RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02973/12

Ante o exposto, tomo conhecimento dos presentes *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*, haja vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeito-os, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

É o voto.

Em 16 de Julho de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO